



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA
PROC. 6091/22
FLS. 192
AS

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

### PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos pertencentes a prefeitura municipal.

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Administração.

**Base Legal:** Diversos Dispositivos da Lei Federal n.º: 8.666/93 e Decreto n.º 5.450/05. Lei n.º 10.520/2002, e Decreto n.º 10.024/2019

**Ementa:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos pertencentes a prefeitura municipal de Santa Inês - MA.

### Relatório:

Trata-se de consulta encaminhada pela CPL do Município de Santa Inês/MA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico n.º 005/2022, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos pertencentes a prefeitura municipal de Santa Inês - MA.

Nesta senda, vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o relatório.

### Fundamentação:

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria. Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III do



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal	
de Santa Inês - MA	
PROC.	6049/22
FLS.	193
Assinatura	

artigo 4º, vejamos:

**“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;**

**III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.”**

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critériode julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos pertencentes a prefeitura municipal de Santa Inês - MA”.

Ademais, a minuta do edital referente a licitação n.º: 005/2022 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da qualificação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que todos

Danielson Ferreira de Jesus  
Procurador Municipal  
OAB/MA nº 33259/99



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Avenida Luís Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal
de Santa Inês - MA
PROC. 6049/22
FLS. 191

atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

- Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

**“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.**

**“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos pertencentes a prefeitura municipal de Santa Inês - MA, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

- O Critério de Julgamento.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o Menor Preço Global.

A escolha atende ao que determina a Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Santa Inês  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	6049/22
FLS.	195

**“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”**

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

#### Do Edital.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes: Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva na frota dos veículos continuados de



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal
de Santa Inês - MA
PROC: 6019/22
FLS: 196

preventiva e corretiva na frota dos veículos pertencentes a prefeitura municipal de Santa Inês - MA, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por cada secretaria.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a - habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

- **Da Minuta do Contrato.**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega;

*(Handwritten signature and stamp)*  
Danilson Ferreira Veloso  
Secretário Municipal  
OAB/MA 10872  
Município de Santa Inês - MA



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Santa Inês**  
Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro  
Santa Inês - MA

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA
PROC. 60491/22
FLS. 197

valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Conforme podemos verificar, pela análise do edital do presente processo, a Comissão de Licitação do Município respeitou, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se que a Comissão de licitação proceda com a habilitação condicional das eventuais empresas licitantes considerando pendências documentais, sendo recomendada a contratação da empresa que vier a apresentar a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 5.450/05 e Decreto Federal nº 10.024/2019, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por todo o exposto, desde que observadas às prescrições legais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento processo licitatório em comento, todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

Este é o parecer, S.M.J.

Santa Inês - MA, 27 de janeiro de 2022.

**Danilson Ferreira Veloso**  
Procurador do Município  
OAB/MA 10872  
Matricula: 33246  
**Dr. Danilson Ferreira Veloso**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA 10.872